

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO nº 22024.02.07.01E
PROCESSO ADM. nº 2024.02.07.01E

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97, sediada à Rua Teresa Cristina, nº 1258, Centro, CEP 60015-141, vem por meio de seu representante legal, assinado *in fine*, nos termos da Lei 8.666/93 e do item 17 do Edital, para apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO** contra decisão que julgou a recorrente inabilitada, pelos motivos a seguir expostos:

A recorrente participa ativamente do processo de Licitação, edital em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar para todas as escolas do município de Salitre/CE, conforme o Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

Portanto, tempestiva a apresentação das razões do recurso da Recorrente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Ocorre que o pregoeiro julgou a recorrente inabilitada.

A inabilitação da recorrida foi pelo Motivo: *“Não foi anexado as fichas técnicas contendo as informações de composição nutricional de cada um dos itens que compõem o(s) Lote(s) cotado (s), conforme solicitado no item 1.7 do edital.”*

O sr. pregoeiro cometeu em engano ao proferir tal decisão, **uma vez que todas as fichas técnicas foram apresentadas juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS!!**

Assim, se o nobre pregoeiro tiver dúvidas deve fazer diligências.

DO DEVER DA DILIGÊNCIA

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere ao pregoeiro e à comissão de licitação, visto que

a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal que cabe à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.730/2015 - Plenário TCU, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Neste sentido vale trazer decisão do PLENO do TCU in: RP 019.851/2014-6 - (3418/2014) que responsabiliza o pregoeiro pela condução do certame com o dever de promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da administração nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME - INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE - Não utilização do poder-dever de realizar diligências para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa. Preservação da continuidade do contrato que se encontra em fase de execução. Determinação. 1- O atestado de capacidade técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2- A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela Lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3-

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da administração nos procedimentos licitatórios. (TCU - RP 019.851/2014-6 - (3418/2014) - Plen. - Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa - J. 03.12.2014)

Assim, tem-se certeza de que a recorrente tem plenas condições de fazer a entrega dos produtos nas marcas e fabricantes que apresentou na proposta.

Poderá até mesmo fazer diligência para constatar a proposta e a veracidade.

A promoção de diligência em face das fichas técnicas, pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos e para a classificação da recorrente.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa recorrente ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Tanto a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia.

DOS PEDIDOS

REQUER, seja o recurso julgado procedente para declarar a recorrente habilitada, nos termos expostos nas razões do recurso.

REQUER pela realização de diligências, se caso tiver dúvidas sobre as fichas técnicas.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão recorrida.

Pede deferimento.

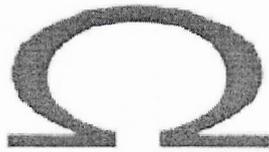
Fortaleza/CE, 03 de maio de 2024.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO
DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.05.03 14:13:20 -03'00'

Representante legal.



ÔMEGA

Distribuidora



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. **FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF N.º 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patrícia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.***

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

FRANCISCO
ARRUDA DIAS
AGUIAR:
11639075372

Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS
AGUIAR:11639075372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=39148904000102, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA
DIAS AGUIAR:11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-04-23 11:14:30
Font: Reader Versão: 9.4.1

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **259.466.253-49**

Nome: **RICARDO MACHADO DE MEDEIROS**

Data de Nascimento: **02/03/1966**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **08:50:32** do dia **03/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CDA.A.B1C0.7F7D.3519**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)